



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5.2. Não é necessário realizar audiência e/ou consulta pública, pois se trata de um objeto de **natureza comum**, nos termos do art. 80, §1º do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Além disso, se trata de um objeto de baixa complexidade e amplamente comercializado no mercado, sendo a alternativa de contratação utilizada frequentemente por diversos órgãos/entidades, inclusive pela SEPLAG em processos anteriores (Pregão Eletrônico nº 010/2022 e 017/2022; Pregão Eletrônico nº 002/2021).

Prosseguindo, vê-se que a análise jurídica da fase interna é destinada precipuamente a: (a) verificar se a necessidade e conveniência da contratação encontram-se justificadas; (b) verificar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.). Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 66 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso em questão, observa-se que o órgão demandante solicitou a abertura do procedimento licitatório, encaminhando o **Documento de Formalização de Demanda** nas fls. 06 e o **Termo de Referência nº SEPLAG/00038/2023** às fls. **204-246**.

No referido Termo de Referência, constam descrição da necessidade da (item 1 fls.206-207):

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. Considerando o art. 197 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado - SEPLAG, a realização de licitações de registro de preços para produtos e serviços corporativos. Sendo assim, cumpre destacar que a necessidade descrita nesse documento provém de demandas da maioria dos órgãos/entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

3.2. Diante disso, a contratação se faz necessária para promover o correto abastecimento de água mineral aos órgãos/entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, visando suprir o consumo diário de servidores, colaboradores, estagiários e público em geral atendido nessas repartições, bem como para o atendimento em situações pertinentes que demandem tal produto.

3.3. A demanda de água mineral acondicionada em garrações de 20 (vinte) litros se



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

justifica, em síntese, para abastecer bebedouros, sendo a forma mais frequente de consumo pelo público em geral, razão pela qual há a maior necessidade de demanda.

3.4. Os garrafões vazios são para os casos de avarias/danos naqueles existentes ou no caso em que a contratante não tenha o recipiente vazio para devolver, tendo em vista o sistema retornável.

3.5. Já a previsão de itens de água mineral em copos de 200 ml e de água mineral acondicionada em garrafas de 500 ml se justifica para fornecer em gabinetes, reuniões, eventos, solenidades e ações externas, cursos, oficinas produtivas, cursos de qualificação, postos itinerantes, viagens de servidores que realizam a cobertura de informações e ações do governo, bem como outras situações que requeiram maior mobilidade, tendo em vista a praticidade no acondicionamento desses itens e a facilidade no transporte, possibilitando maior funcionalismo em determinadas situações, especialmente em locais onde não há bebedouros.

3.6. Outro aspecto relevante é que a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 018/2022 vencerá em 04/12/2023, o que torna a demanda ainda mais relevante para a manutenção do fornecimento de água aos órgãos/entidades do Poder Executivo do Estado.

No que tange ao cumprimento dos incisos II e III do art. 66, não consta a autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente. Recomenda-se que seja providenciado; o registro deste procedimento no SIAG também não foi localizado.

Consta informação nos autos por meio da CI 04343/2023/GSAAG/SEPLAG, presente à fl. 2, que a Ata de Registro de Preço nº018/2022/SEPLAG, que atende a demandante com esse objeto, exauriu sua vigência em em 04/12/2023.

Em atendimento ao inciso IV do art. 66 do Decreto 1.525/2022, a fim de demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos, verifica-se que, apesar de não constar parecer técnico, podemos inferir as informações necessárias da contratação do Estudo técnico



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

preliminar às fls. 10- 30, do Termo de Referência às fls.204-246, assim como da Informação técnica nº 037/2023/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG, referente à pesquisa de preços realizada presente às fls. 346-349.

No tocante à definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados (inciso VII), optou-se pela modalidade de licitação Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços, tendo como **critério de julgamento o menor preço unitário**:

15. PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO

15.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de licitação, na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, com adoção do **critério de julgamento** pelo menor preço unitário.

Quanto à minuta do edital e respectivos anexos (inciso VIII) e à minuta do contrato (inciso IX), esses documentos estão anexados às fls.358-391/392-469, respectivamente, e serão analisados mais detidamente à frente.

No que concerne aos incisos V, VI e XIII, serão tratados em tópicos próprios.

E, além disso, **consta nos autos o checklist de conformidade documental (inciso XI) às fls. fls.470-478**:

O parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado será emitido nesta oportunidade (inciso XII).

Por fim, destaca-se a Portaria nº 027/2023/SEPLAG que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio (fls. 352/353/354).



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.4 ASPECTO QUANTITATIVO DA AQUISIÇÃO

A definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa das quantidades dos bens a serem adquiridos e valores.

Este ponto objetivo deve ser registrado nos autos possibilitando o efetivo acompanhamento e fiscalização, devendo-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Sobre isso, o art. 40, II, da Lei 14.133/2021, estipula que a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas deve dar-se em função do consumo e utilização prováveis, mediante o recurso, sempre que possível, a adequadas técnicas de estimação, admitido o fornecimento contínuo.

Trata-se de elemento essencial da fase de planejamento da licitação, para a qual o TCU tem dado bastante atenção, como revelam os seguintes julgados:

[...] 1.5.1.4. Efetue, tendo por base estudos do provável consumo do objeto licitado, estimativas consistentes de quantitativos que deverão ser adquiridos ao longo da vigência do contrato, nos termos do art. 7, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e faça-as constar do edital da licitação, juntamente com a previsão do valor total a ser contratado; [...] (Acórdão nº 2.986/2009 - Plenário)

[...] 9.1.3.7 justifique, quando da realização de procedimentos licitatórios futuros, no âmbito dos projetos básicos ou dos termos de referência, as estimativas dos quantitativos dos objetos a serem licitados, em atendimento ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993; [...] (Acórdão nº 1.936/2009 - Plenário)

[...] 9.7. Alertar (...) a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às seguintes impropriedades constatadas: 9.7.1. Não demonstração, a tempo e de forma inequívoca, no âmbito do processo, da motivação para o quantitativo de licenças adquiridas, comprovando que tal quantitativo seja especificado rigorosamente de acordo com a quantidade de máquinas existentes no órgão e, se for o caso, com suas necessidades futuras, decorrente do descumprimento dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, o art. 15, §



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 2.271/97; [...] (Acórdão nº 2.917/2010 - Plenário)

[...] 9.3.2. Em observância aos arts. 14 e 15, § 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, informar como o órgão estimou o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, (...) apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de demanda por unidade da Federação; [...] (Acórdão nº 392/2011 - Plenário)

Outrossim, muitas vezes, o preço do produto pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala, o que evidencia a **essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar a apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.**

Assim, é de se destacar a imprescindibilidade do cotejo entre a necessidade e o quantitativo demandado pela Administração, ainda que este não possa ser definido com total precisão, admitindo certo grau de inexatidão.

No que tange ao **quantitativo**, foi realizado o dimensionamento da demanda por meio da pesquisa de demanda nº 679, realizada via sistema SIAG pelos órgão participantes (fls.191-194), conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar SEPLAG/00038/2023 (fl. 17):

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

O dimensionamento da demanda foi realizado com base nas informações coletadas com base na **pesquisa de demanda nº 679**, acrescido o percentual de 10% como reserva técnica .

Os quantitativos da demanda determinados neste estudo correspondem ao montante respondido pelos seguintes órgãos/entidades: **AGER, CASACIVIL, CGE, DETRAN, FAPEMAT, FUNAC, INDEA, INTERMAT, IPEM, JUCEMAT, MTSAUDE, PGE, SEAF, SECEL, SECITEC, SECOM, SEDEC, SEDUC, SEFAZ, SEMA, SEPLAG, SES, SESP, SETASC, SINFRA, UNEMAT .**



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Embora escape às atribuições desta unidade jurídica emitir pronunciamento conclusivo quanto aos aspectos eminentemente técnicos da contratação, ante o acima exposto, sem que se faça qualquer juízo valorativo técnico acerca de seu conteúdo, constata-se que foi elaborado estudo e apresentada metodologia com o propósito de justificar o quantitativo estimado para atender a demanda apresentada pela SEPLAG.

2.5 DO PARCELAMENTO DO OBJETO

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas) em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Sobre o tema, tem-se que o parcelamento do objeto constitui procedimento ordinário nas licitações, o que se observa da previsão contida no art. 40, § 2º, da Lei nº. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGE CAP 2024 01333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Desse modo, ressalvados os casos de inviabilidade dispostos no § 3º, o que deve ser analisado pelo setor próprio, o **parcelamento deve ser primordialmente adotado nos procedimentos licitatórios envolvendo obras, serviços e compras pela Administração**^[1]. Esta, aliás, é a posição firme da jurisprudência das Cortes de Contas:

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala. (TCU - Acórdão 1732/2009 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Julgado em 05.08.2009)

Ainda sobre isso, o TCU tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. **Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:**

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

No caso dos autos, foi justificado o parcelamento no item 8 do termo de referência às fls. 22-23:

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Os estudos revelaram que é tecnicamente viável dividir a solução, pois se trata de um objeto simples e divisível, de modo que o parcelamento da contratação não traria prejuízos para o conjunto e a execução do contrato não demandaria maiores especificidades/dificuldades, desde que atendidos os requisitos de qualidade para o fornecimento de água. Dessa forma, o parcelamento da contratação estaria consonância com o disposto na Súmula nº 247 do TCU.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGE CAP 202401333A

